

Acórdão: 828/00/4ª
Impugnação: 56.565
Impugnante: Márcio André Lohmann
Advogado: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outros
PTA/AI: 02.000143026.12
Origem: AF/Cataguases
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Destinatário Diverso - Milho - Comprovado nos autos que os destinatários constantes dos documentos fiscais não receberam as mercadorias neles consignadas, a quais tiveram destinação incerta, ficando assim descaracterizado o diferimento do ICMS . Razões do Impugnante não acatadas. Exigências fiscais mantidas. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de milho para destinatários diversos dos descritos nos respectivos documentos fiscais, descaracterizando o diferimento previsto no item 19 do Anexo II do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI nos termos do artigo 55 inciso V e artigo 56 inciso II da Lei 6763/75.

Inconformado o Autuado apresenta tempestivamente impugnação às folhas 58/66, contra a qual a o Fisco se manifesta às fls. 69/73.

DECISÃO

Verifica-se que o Autuado, nos meses de março e abril de 1998, vendeu, por intermédio de corretor de cereais, milho em grãos, da safra 97/98, com o benefício do diferimento, aos Produtores Rurais José de Almeida Moraes de Santana de Cataguases-MG e Carlos Arlindo Soares de Mattos, de Itamarati de Minas-MG, sendo a saída do produto acobertada por NFP emitidas a seu requerimento, pelo Sindicato Rural de Buritis.

De acordo com o item 19.1 do Anexo II do RICMS/96, o diferimento do imposto nas operações internas com milho produzido no Estado, se aplica nas saídas destinadas a produtor rural regularmente inscrito, para uso na pecuária e outras atividades ali especificadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em exame, a documentação carreada aos autos pelo Fisco (fls. 07 e 15) demonstra indubitavelmente que o milho comercializado não foi destinado aos produtores rurais que constaram das notas fiscais, tendo destinação incerta, ficando assim descaracterizado o diferimento.

As alegações apresentadas no sentido de demonstrar que o remetente teria direito ao diferimento de qualquer forma e que este foi ratificado pela Repartição Fazendária não prosperam, vez que o diferimento do imposto pressupõe o atendimento de condições específicas e no caso, os produtos constantes das notas fiscais de produtor tiveram destinação diversa da que foi informada nos documentos.

Correta portanto, a exigência do ICMS e da MR correspondente.

Correta também é a exigência de importância a título de multa isolada aplicada com base no artigo 55, inciso V, da Lei n.º 6.763, isto considerando que, embora não se possa precisar o real destinatário das mercadorias, restou comprovado que efetivamente o mesmo é diverso daqueles mencionados nas notas fiscais que foram objeto da autuação.

Sobre a responsabilidade atribuída ao remetente, o contribuinte, produtor rural, foi corretamente nomeado como o sujeito passivo da obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN), pois na condição de emitente das notas fiscais, é responsável pelo pagamento do imposto relativo às suas operações, quando devido.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho. Participaram do julgamento, também os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 14/03/2.000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator